

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 168/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 33/2023
PROCESSO INTERNO N° 42.565/2023
PROCESSO DE COMPRAS N° 1.166/2023

VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ nº 43.812.979/0001-05, com sede na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 3213, 213C, São José dos Campos, SP, CEP 12.241-040, aqui representada pelo seu sócio administrador, **Alberto Lopes de Oliveira Junior**, Advogado, inscrito na OABSP nº 362.616, contato: alberto@alopes.adv.br, vem, perante a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 168/2023**, em virtude dos fatos e direitos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

No dia 17 de novembro de 2023, a Secretaria de Saúde da Estância Balneária de Caraguatatuba assinou o Edital nº 33/2023 para convocar os interessados a realizar o registro de preço para execução de consultas e exames médicos voltados à área de ginecologia e obstetrícia, divididos em dois lotes diversos:

- (i) Lote 1 - Exames e consultas ginecológicas e obstétricas;
- (ii) Lote 2 - Exames de ultrassonografia voltadas à saúde da mulher.

De acordo com Estudo Técnico Preliminar, acostado no Anexo I do referido edital, bem como ao Termo de Referência, acostado no Anexo II, do mesmo instrumento, **“O serviço deverá ser realizado nas dependências do Centro de Referência da Saúde da Mulher, situado na Avenida Dr. Arthur Costa Filho, nº 2135, Camaroeiro – Caraguatatuba /SP, de segunda a sexta feira das 7 as 17h”**

O prazo para cadastramento de propostas iniciou-se no dia 22/11/2023 e fluirá até o dia 06/12/2023, oportunidade em que todos os interessados deverão cadastrar os documentos de habilitação requeridos na forma do edital.

Dentre os documentos requeridos para habilitação encontram-se **(i)** o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (**CNES**) e **(ii)** o Alvará da Vigilância Sanitária da sede/polo localizado no Município de Caraguatatuba.

Ocorre que ambos os documentos são desnecessários à prestação de serviço que será realizada no âmbito das dependências da Secretaria de Saúde do Município, visto que **(i)** os profissionais da empresa licitante deverão ser registrados no CNES do Centro de Referência da Saúde da Mulher como terceiros prestadores de serviço no e **(ii)** o Alvará da Vigilância Sanitária da empresa em nada contribuirá na prestação do serviço licitado, visto que este será realizado nas dependências da própria licitante.

II – DO DIREITO

Como sabido, as exigências para habilitação das empresas licitantes devem **voltar-se à garantia do cumprimento das obrigações do serviço licitado, não devendo a Administração exigir a apresentação de documentos inúteis ao serviço como condição de habilitação**, sob pena de afronta a alguns princípios licitatórios como:

- (i) ao **princípio da competitividade**, pois a exigência de documentos inúteis à prestação do serviço restringe a participação de interessados;
- (ii) ao **princípio do interesse público**, na medida em que restringindo a participação de interessados, impede que a Administração contrate a proposta efetivamente mais vantajosa (menor preço);
- (iii) ao **princípio da razoabilidade**, visto que a exigência de documentos inúteis é irrelevante à prestação do serviço licitado.

Tribunais de Contas e Judiciais já afirmaram algumas vezes que a exigência de documentos inúteis à prestação do serviço licitado deve ser veementemente afastada. Abaixo estão colacionados alguns julgados elucidativos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência



pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 797170 2005.01.88019-2, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00252 RSTJ VOL.:00206 PG:00160 ..DTPB:.)

(***)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. EDITAL. ILEGALIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. OMISSÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2011, sob alegação de não constar as exigências de qualificação técnica determinada pelo art. 30, inciso II e IV da Lei nº 8.666/93, e da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA.

2. Em relação à primeira exigência, atestado de capacidade técnica dos licitantes, da leitura do Edital acostado às fls. 197/203 é fácil perceber que se faz presente na cláusula 5.5, diferente do que alega o autor, portanto, não há que se falar em nulidade do edital sob esse fundamento.

3. Quanto à alegação de ilegalidade do edital em razão da não exigência de comprovação de autorização das empresas licitantes junto à ANVISA, bem como de "apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, Armazenamento e Distribuição de Produtos para Saúde", também não merece prosperar. **As exigências para habilitação das empresas licitantes devem voltar-se à garantia do cumprimento das obrigações, não à eficácia das atividades de fiscalização, cuja atribuição é dos órgãos competentes, como faz pensar o autor.**

4. No âmbito do procedimento licitatório a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93, **contudo, não se deve impor exigências inúteis e desnecessárias, sob pena de restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, tolhendo a participação dos interessados.**

5. Reexame necessário a que se nega provimento.

(REO 0005531-29.2011.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.)

De acordo com as informações oficiais do governo contidas no site wiki.saude.gov.br, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) busca o registro do espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.

Além disso, o registro de profissionais deve ser apontado no CNES do estabelecimento onde são realizadas as atividades voltadas à saúde. Veja abaixo os critérios mínimos para o CNES:

Critérios Mínimos de um Estabelecimento de Saúde

Estabelecimento de saúde para o CNES se trata de espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.

Fatores mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

- Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.
- Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/P%C3%A1gina_principal#Cadastro_Nacional_de_Estabelecimentos_de_Sa.C3.BAde_.28CNES.29

A prestação de serviços de terceiros deve ser apontada como tal no CNES do estabelecimento onde será realizada a atividade voltada à saúde. O site oficial do governo ensina inclusive a realizar o referido cadastro:

https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Cadastro_de_Servi%C3%A7o_Terceiro

O Edital aqui impugnado prevê que a prestação dos serviços indicados no Lote 1 e 2 será realizada no Centro de Referência da Saúde da Mulher do Município de Caraguatatuba.

Assim, os profissionais da empresa que for contratada para a prestação do serviço

licitado deverão ser cadastrados como terceiros no CNES do mencionado estabelecimento de saúde.

Em relação a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, o edital justifica que o referido documento tem por finalidade a garantia do matriciamento dos profissionais e a interlocução junto à rede municipal.

Observe-se que o referido documento em nada contribui para a finalidade que se busca (matriciamento e interlocução), tampouco é necessário para a prestação do serviço, visto que este será prestado no âmbito do Centro de Referência da Saúde da Mulher do Município de Caraguatatuba.

O matriciamento e a interlocução dos profissionais restará evidentemente estabelecido uma vez que estes trabalharão de segunda a sexta-feira das 7 às 17 no estabelecimento indicado, âmbito da Secretaria de Saúde do Município licitante.

Inclusive os variados meios de comunicação são bastante suficientes para que seja estabelecida uma interlocução eficiente, sendo desnecessária a apresentação do Alvará da vigilância sanitária.

Dito isto, pede-se que:

III - DO PEDIDO

1. Sejam afastadas, para os lotes 1 e 2, as exigências contidas no Edital nº 168/2023 (Pregão Eletrônico nº 33/2023) que façam menção à obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), bem como ao Alvará da Vigilância Sanitária;

Termos em que
Pede deferimento,

São José dos Campos/SP, 24 de novembro de 2023.

Alberto Lopes de Oliveira Junior
OABSP: 362.616